



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905356 - MG (2025/0122509-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALLAN SIDNEY CAETANO RAMALHO COSTA
ADVOGADOS : FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
DAYELLY LETICIA DE MORAIS - MG164755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que revogou o benefício de livramento condicional do agravante.
2. O Tribunal de origem destacou que o agravante deixou de cumprir as condições do livramento condicional, especialmente a de recolhimento noturno, o que levou a revogação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e se a revogação do benefício foi justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea "b", do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ, permitindo a submissão ao Órgão Colegiado mediante agrado regimental.
5. O descumprimento reiterado das condições do livramento condicional justifica a revogação do benefício, conforme previsto no artigo 87, do Código Penal e no entendimento pacificado nesta Corte. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea "b", do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ. 2. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional justifica sua revogação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 86 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 358.398/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/08/2016; STJ, HC 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; STJ, AgRg no HC 639.922/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905356 - MG (2025/0122509-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALLAN SIDNEY CAETANO RAMALHO COSTA
ADVOGADOS : FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
DAYELLY LETICIA DE MORAIS - MG164755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que revogou o benefício de livramento condicional do agravante.
2. O Tribunal de origem destacou que o agravante deixou de cumprir as condições do livramento condicional, especialmente a de recolhimento noturno, o que levou a revogação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade e se a revogação do benefício foi justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea "b", do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ, permitindo a submissão ao Órgão Colegiado mediante agrado regimental.

5. O descumprimento reiterado das condições do livramento condicional justifica a revogação do benefício, conforme previsto no artigo 87, do Código Penal e no entendimento pacificado nesta Corte. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, incisos VII e XVIII, alínea "b", do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ. 2. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional justifica sua revogação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 86 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 358.398/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/08/2016; STJ, HC 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; STJ, AgRg no HC 639.922/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/06/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN SIDNEY CAETANO RAMALHO COSTA contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao art. 140, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Aduziu, para tanto, que o Tribunal de origem deixou de aplicar medida menos gravosa prevista no dispositivo legal indicado, saltando diretamente para a revogação do livramento condicional, sem fundamentar a insuficiência das medidas alternativas de advertência ou agravamento das condições. Sustentou, ainda, violação a princípios constitucionais, especialmente o da presunção de inocência, e alegou cerceamento de defesa (fls. 385-398).

Com contrarrazões (fls. 367-370), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 373-375), ao que se seguiu a interposição de agravo. Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu não provimento (fls. 444-453).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 461-463).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 466-473), alegando que houve violação ao princípio da colegialidade, além de aduzir que para análise do descumprimento das condições não se adentra ao mérito.

Afirma que primeiramente deve-se conceder a oportunidade ao apenado de corrigir-se, para depois ser aplicada a sanção mais severa: a revogação do livramento condicional.

Requer a submissão do recurso ao colegiado e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 461-463):

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A controvérsia central reside na alegada violação ao art. 140, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que dispõe:

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

O recorrente argumenta que o Tribunal de origem, ao confirmar a revogação do livramento condicional, não considerou a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas, como a advertência ou o agravamento das condições, conforme previsão legal.

Segundo seu entendimento, o juízo deveria justificar a insuficiência dessas medidas antes de optar pela revogação, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Após minucioso exame dos autos, verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o apenado descumpriu reiteradamente as condições impostas para manutenção do livramento condicional, sendo flagrado em estabelecimento noturno após o horário permitido, ausentando-se de sua residência em horário de recolhimento obrigatório em diversas ocasiões, além de supostamente ter viajado para outro estado sem autorização judicial.

A Corte mineira fundamentou de maneira clara e detalhada sua conclusão, afirmando que "em um contexto como este, de nítido descaso para com a Justiça, conclusão outra não há, senão que o reeducando carece de senso de disciplina e força de vontade, mostrando-se, portanto, inapto ao convívio social, dentro da perspectiva do sistema progressivo de pena." (fl. 338).

Alterar tal entendimento demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório, providência, como dito, vedada em sede de recurso especial.

Ademais, embora o parágrafo único do art. 140 da LEP estabeleça a possibilidade de manutenção do livramento condicional mediante advertência ou agravamento das condições, a jurisprudência desta Corte Superior tem pacificamente reconhecido que, na hipótese de descumprimento reiterado das condições impostas, a revogação do benefício não configura desproporcionalidade ou ilegalidade, inserindo-se no poder discricionário do juízo da execução.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SIGILO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3 . Na espécie, a decisão proferida pelo Magistrado singular trata claramente de revogação do benefício em virtude da notícia do descumprimento das condições impostas quando concedido o livramento. Tal providência encontra amparo na lei e na jurisprudência sedimentadas nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 203422 SC 2024/0322911-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

De fato, o caráter facultativo da revogação, previsto no art. 87 do Código Penal, não elimina a possibilidade de o julgador optar pela medida mais severa quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem, especialmente diante da reiteração de descumprimentos que demonstrem o descompromisso do apenado com as regras impostas.

O princípio da proporcionalidade, corretamente invocado pelo recorrente, não conduz necessariamente à gradação obrigatória de sanções, mas à adequação da resposta estatal à gravidade da conduta, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, repise-se, o Tribunal considerou que os reiterados descumprimentos justificavam a medida mais severa, fundamento que não se revela inidôneo.

Por fim, no tocante às alegações de violação a princípios constitucionais e cerceamento de defesa, além de não terem sido prequestionadas adequadamente, extrapolam os limites de cognição do

recurso especial, que se restringe à análise de violação a lei federal ou tratado, conforme preceitua o art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, b, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação retro.

De início, destaca-se que a decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 932 do CPC, c/c o art. 3º do CPP e o art. 34, VII e XVIII, alínea "b", do RISTJ, bem como com a Súmula 568 do STJ, permitindo a submissão ao Órgão Colegiado mediante agravo regimental.

Ademais, o noticiado descumprimento das condições justifica a revogação do benefício de livramento condicional, conforme dispõe o art. 87, do Código Penal, *in verbis*: "Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade", além de entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que revogou o benefício de livramento condicional do agravante.

2. O Tribunal de origem destacou que o agravante deixou de realizar os comparecimentos mensais em Juízo e mudou de residência sem comunicação ao Juízo e à Autoridade Policial, o que levou à suspensão do livramento condicional e ao retorno ao regime fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas para o livramento condicional, durante o período de pandemia de Covid-19, justifica a revogação do benefício.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, salvo em caso de manifesta ofensa à liberdade de locomoção, o que não se verifica nos autos.

5. O descumprimento das condições do livramento condicional, como a falta de comparecimento em Juízo e a mudança de residência sem comunicação, justifica a revogação do benefício, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

6. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional justifica sua revogação. 2. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 86 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 358.398/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/08/2016; STJ, HC 197.168/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; STJ, AgRg no HC 639.922/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/06/2021.

(AgRg no HC n. 866.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)
Grifo próprio.

Destaca-se que o descumprimento restou devidamente demonstrado pelos fundamentos do acórdão impugnado, conforme seguintes excertos (fls. 336-337):

Com relação ao descumprimento do dia 09/03/2023, o próprio apenado confessou que estava no estabelecimento comercial. Apesar de alegar que estaria buscando seu filho e que sequer entrou no local, as fotos demonstram com clareza que ele estava dentro da grade, segurando, inclusive, uma taça de champanhe (seq. 756.3).

No que diz respeito aos fatos dos dias 07/09/2023, 13/09/2023, 08/10/2023 e 14/10/2023, embora a alegação defensiva de que o reeducando comunicou a sua procuradora para requerer a atualização de endereço no bojo processo, e que esta não realizou por motivo de força maior, tem-se que, conforme relatado pelo próprio sentenciado em audiência de justificação, a mudança para a comarca de Timóteo aconteceu apenas no final de outubro, enquanto as fiscalizações ocorreram entre o início de setembro e o meio do mês de outubro.

Assim, resta claro que o apenado ainda não havia mudado de residência, inexistindo justificativa para não ser encontrado no endereço previamente informado. Ademais, a decisão que concedeu o benefício expressamente proíbe que o reeducando mude da comarca onde residia sem prévia e expressa autorização do Juízo, não sendo suficiente, nesse caso, a mera comunicação.

Acerca do descumprimento datado do dia 31/12/2023, em que pese o cupom fiscal apresentado constar a data da compra, verifica-se que não é suficiente para comprovar que o reeducando estava em Timóteo na data dos fatos, uma vez que não há qualquer informação de quem realizou a compra. Além disso, as fotos juntadas pela defesa não atestam a data em que foram tiradas, de forma que não é possível ter a certeza que foram fotografadas na virada do ano de 2024.

Outrossim, as imagens fornecidas pela Polícia Militar de Minas Gerais são claras e evidentes em demonstrar que o indivíduo flagrado em Arraial d'Ajuda trata-se do apenado (seq. 794.2).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122509-6

AgRg no
AREsp 2.905.356 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04327339720178130105 0434693920178130105 10105170432733004
10105170432733005 10105170432733006 10105170432733007
27260163920248130000 4327339720178130105 434693920178130105

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN SIDNEY CAETANO RAMALHO COSTA
ADVOGADA : FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
ADVOGADA : DAYELLY LETICIA DE MORAIS - MG164755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN SIDNEY CAETANO RAMALHO COSTA
ADVOGADA : FLAVIA AVILA PENIDO - MG130024
ADVOGADA : DAYELLY LETICIA DE MORAIS - MG164755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155155249121-1;11@

2025/0122509-6 - AREsp 2905356 Petição : 2025/0047072-1 (AgRg)